

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GURGEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, de iniciativa do Poder Executivo, foi apresentado a esta casa em 13 de agosto de 2020, acompanhado da Mensagem de Solicitação de urgência nº 443/2020. A proposição institui o Programa de Estímulo ao Transporte de Cabotagem - BR do MAR e altera leis relacionadas ao setor de navegação, com o objetivo declarado na Exposição de Motivos de incrementar a oferta e a qualidade do transporte por cabotagem no país, aumentar a competitividade das empresas brasileiras de navegação, reduzir o custo logístico para o usuário do serviço e estimular o desenvolvimento da indústria naval nacional para a construção, jumborização, conversão, modernização, docagem e reparação de embarcações de cabotagem. Objetiva, também, a criação de dois cargos de Diretores no quadro da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, bem como alteração na estrutura do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Em apertada síntese, o projeto de lei propõe:

- A permissão para que empresas brasileiras de navegação possam utilizar a frota das suas subsidiárias integrais no exterior para garantir a disponibilidade de frota no Brasil a custos mais próximos à realidade internacional, através do afretamento a tempo nas situações: i) para ampliação da frota de sua propriedade; ii) para substituição de embarcação em construção no Brasil ou no exterior, havendo maior incentivo para a construção em estaleiros brasileiros; iii) para substituição de embarcações em reparo; iv) para atendimento

de contratos de longo prazo; e v) para atendimento de operações especiais de cabotagem, que seriam aquelas consideradas regulares para o transporte de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existente ou consolidado;

- O estabelecimento de quantitativo mínimo de tripulantes brasileiros em tais operações;
- A permissão para que as empresas brasileiras de navegação afretem a casco nu, após um período de transição, mesmo sem terem lastro em embarcações próprias;
- O estímulo para que a indústria naval se desenvolva no seguimento de docagem e manutenção, inclusive preventiva, de embarcações utilizadas na navegação de cabotagem, próprias ou afretadas sem qualquer limitação percentual;
- A ampliação do uso do Fundo da Marinha Mercante, permitindo que este possa ser utilizado para o financiamento de projetos em estaleiros brasileiros, mesmo quando esses projetos forem contratados por empresas estrangeiras, bem como a utilização desse fundo para a docagem de embarcações estrangeiras afretadas;
- A criação de novas possibilidades de utilização de recursos depositados nas contas vinculadas ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, como: a docagem e manutenção corretiva ou preventiva das embarcações próprias ou afretadas; a garantia à construção de embarcações em estaleiros brasileiros; o reembolso de valores pagos a título de prêmio e encargos de seguro e resseguro contratados para cobertura de cascos e máquinas de embarcações próprias ou afretadas.
- A possibilidade de o porto organizado pactuar com interessados na movimentação de cargas o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado;
- Medidas que estimulam a redução de burocracias;
- A criação da Empresa Brasileira de Investimento na Navegação, o que viabilizará um novo modelo de negócios já existente em outros segmentos da logística, como o aéreo e o ferroviário;
- A revogação expressa, total ou parcial, de treze atos normativos, com pertinência temática à presente proposta, considerados implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontram-se prejudicadas com as novas proposições.

Em 25 de setembro de 2020, o projeto foi distribuído para as Comissões de Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Viação e



Transportes; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria. Dada a solicitação de tramitação em regime de urgência nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, o projeto tramita conforme o disposto no art. 204 do RICD. Assim, a partir de 28 de setembro, encerrou-se o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, razão pela qual o projeto foi incluído na Ordem do Dia, passando a sobrestar a deliberação quanto aos demais projetos de lei.

Aberto prazo para apresentação de emendas em Plenário, foram apresentadas 99 emendas, listadas a seguir:

Emenda	Autor	Descrição
1	Beto Rosado	Prorrogação do prazo de não incidência do AFRMM para a navegação de cabotagem e interior fluvial e lacustre, com origem ou destino na Região Norte ou Nordeste do País.
2	Júnior Ferrari	Prorrogação do prazo de não incidência do AFRMM para a navegação de cabotagem e interior fluvial e lacustre, com origem ou destino na Região Norte ou Nordeste do País.
3	Júnior Ferrari	Exclui a destinação do AFRMM para as embarcações afretadas pelo BR do Mar e a transparência na aplicação dos recursos do FMM destinados ao FNDCT, FDEPM e Fundo Naval, e recria o Incentivo à Marinha Mercante.
4	Júnior Ferrari	Exclui a destinação do AFRMM para as embarcações afretadas pelo BR do Mar e a transparência na aplicação dos recursos do FMM destinados ao FNDCT, FDEPM e Fundo Naval, e amplia prazo para cinco anos para utilização dos recursos depositados na conta vinculada.
5	Dra. Soraya Manato	Diretrizes para funcionamento da Guarda Portuária
6	Helder Salomão	Estende o Programa de Estímulo À formação dos trabalhadores nos portos.
7	Helder Salomão	Incentivo às instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e



		Tecnológica para atuarem na formação de trabalhadores do setor portuário.
<u>8</u>	Helder Salomão	Incentivo à inovação, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico nas dimensões social, ambiental e econômica, e desonera a apuração do lucro líquido das empresas habilitadas no BR do Mar dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.
<u>9</u>	Helder Salomão	Destinação de recursos para cursos técnicos no segmento portuário nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.
<u>10</u>	Helder Salomão	Destinação de áreas não arrendadas do porto organizado por operadores portuários.
<u>11</u>	Helder Salomão	Elimina a revogação do art. 58 da Lei nº 10.233/2001, que contém hipótese de impedimento para exercer direção na Antaq e ANTT.
<u>12</u>	Helder Salomão	Revoga dispositivo previsto pelo art.670 e seu parágrafo, do Decreto 6.759/2009, que impede o uso de instalações alfandegadas de poderem armazenar cargas de cabotagem.
<u>13</u>	Helder Salomão	Uso temporário de áreas e instalações portuárias por operadores portuários, para atender a movimentação tempestiva da cabotagem.
<u>14</u>	Helder Salomão	Prevê tabela tarifária do porto aprovada pela ANTAQ como parâmetro das tarifas para uso temporário da área do porto.
<u>15</u>	Helder Salomão	Deixa expressa possibilidade de uso das áreas por operadores pré-qualificados e em caso de mais de um interessado realizar processo seletivo simplificado.
<u>16</u>	Helder Salomão	Deixa expresso que o uso temporário das áreas deve ser feito por operador portuário.
<u>17</u>	Helder Salomão	Suprime dispositivo que prevê que após 24 meses do uso de determinada área do porto para a empresa de navegação passará a ter o direito ao arrendamento.
<u>18</u>	Helder Salomão	Deixa expresso que investimentos vinculados ao pactuado são entre o operador portuário e a



		administração do porto.
19	Helder Salomão	Critérios para formalização do pactuado entre o operador portuário e a administração do porto.
20	Helder Salomão	Suprime previsão de transferência da titularidade do contrato de uso temporário.
21	Diego Andrade	Suprime dispositivo que revoga a exigência de permissão, com licitação, para prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, desvinculados da exploração de infraestrutura.
22	Hugo Leal	Prorrogação do prazo para utilização do benefício do REPORTO.
23	Fausto Pinato	Veda a possibilidade de contratação do transporte terrestre por armadores, empresas de navegação e de cabotagem mesmo grupo econômico.
24	Greyce Elias	Prevê possibilidade de uso de recursos do Fundo da Marinha Mercante para financiamento dos investimentos vinculados ao contrato de uso temporário.
25	Fausto Pinato	Suprime dispositivo que permite que as embarcações do BR do Mar possam ser usadas para bloquear outros afretamentos.
26	General Girão	Acrescenta dispositivo com a isenção do Certificado de Livre Prática para navios e embarcações que operam na cabotagem, apoio marítimo, apoio portuário e navegação interior de percurso nacional.
27	General Girão	Contratação de seguro e resseguro no exterior.
28	General Girão	Inclui limite mínimo de percentual de afretamento a tempo com base em lastro em embarcação própria.
29	General Girão	Altera o texto do vínculo do trabalhador marítimo com a regra trabalhista da bandeira da embarcação.
30	General Girão	Prorrogação do prazo de não incidência do AFRMM para a navegação de cabotagem e interior fluvial e lacustre, com origem ou destino na Região



		Norte ou Nordeste do País.
31	Lucas Gonzalez	Elimina a obrigatoriedade de no mínimo 2/3 de marítimos brasileiros, e detalha as características do seguro da operação.
32	Lucas Gonzalez	Extingue o AFRMM a partir de 2023.
33	Lucas Gonzalez	Elimina a necessidade do afretamento a tempo no âmbito do BR do Mar ser feito da subsidiária integral da EBN.
34	Lucas Gonzalez	Permite o afretamento a casco nu sem lastro em embarcação própria.
35	Fausto Pinato	Permite o afretamento a casco nu sem lastro em embarcação própria.
36	Fausto Pinato	Altera as hipóteses de afretamento a tempo, colocando a necessidade de circularização no caso de lastro, e exclui os contratos de longo prazo e as operações especiais.
37	Vitor Lippi	Altera os arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 15º do PL 4.199/2020.
38	Vitor Lippi	Vincula as normas de uso do Fundo da Marinha Mercante com cadeia de fornecimento instalada no Brasil.
39	Vitor Lippi	Suprime o inciso VI do caput art. 1º; o inciso I do art. 11; os incisos V e VI do art. 13; e o art. 21, relativa à adição dos §§ 1º a 5º ao art. 10 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.
40	Hugo Leal	Altera o texto que obriga a disponibilização de vagas para praticantes.
41	Hugo Leal	Institui regra para a inspeção de embarcações pela Autoridade Marítima.
42	Hugo Leal	Institui requisitos a serem seguidos pelas embarcações afretadas.
43	Hugo Leal	Exclui a operação de transporte marítimo de petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País do BR do Mar.
44	Hugo Leal	Estabelece que para os efeitos de patrulhamento ostensivo, as vias terrestres internas dos portos e



		instalações portuárias são consideradas rodovias federais.
45	General Girão	Define que Empresa Brasileira de Navegação deve ter embarcações próprias.
46	Mauro Lopes	Altera o art. 23 do PL nº 4.199, de 2020, que dá nova redação ao inciso II do § 3º do art. 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.
47	Mauro Lopes	Altera o art. 23 do PL nº 4.199, de 2020, que dá nova redação ao § 5º do art. 19 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.
48	Mauro Lopes	Altera o art. 21 do PL nº 4.199, de 2020, que dá nova redação ao § 2º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.
49	Mauro Lopes	Altera o inciso III do art. 11 do PL nº 4.199, de 2020.
50	Mauro Lopes	Altera o art. 8º do PL nº 4.199, de 2020.
51	Mauro Lopes	Altera o art. 23 do PL nº 4.199, de 2020, que dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.
52	Mauro Lopes	Altera o art. 23 do PL nº 4.199, de 2020, que dá nova redação ao art. 19, inciso I, "b", "g", "i", da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.
53	Mauro Lopes	Inclui o parágrafo único ao art. 17 do PL nº 4.199, de 2020.
54	Mauro Lopes	Inclui os §§ 3º e 4º ao art. 9º do PL nº 4.199, de 2020.
55	Mauro Lopes	Altera a redação do inciso I do § 2º do art. 5º do PL nº 4.199, de 2020.
56	Mauro Lopes	Altera a redação do inciso III do art. 1º, do art. 3º, "caput", e do art. 5º, "caput" do PL nº 4.199, de 2020.
57	Mauro Lopes	Altera o art. 23 do PL nº 4.199, de 2020, que dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.
58	Mauro Lopes	Altera o art. 21 do PL nº 4.199, de 2020, para modificar a redação do art. 17, "caput", da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.



59	Mauro Lopes	Altera o § 1º do art. 4º do PL nº 4.199, de 2020.
60	Mauro Lopes	Altera o art. 13 do PL nº 4.199, de 2020.
61	Mauro Lopes	Altera os arts. 9º, 10, 11 e 12 do PL nº 4.199, de 2020.
62	Helder Salomão	Altera o art. 23 do PL nº 4199, de 2020, para acrescentar o §3º ao art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.
63	Helder Salomão	Acrescenta o § 3º ao art. 1º do PL nº 4.199, de 2020.
64	Helder Salomão	Acrescenta o § 4º ao art. 5º do PL nº 4.199, de 2020.
65	Helder Salomão	Altera o art. 23 do PL nº 4199, de 2020, para modificar o art. 21 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.
66	Helder Salomão	Altera o art. 23 do PL nº 4199, de 2020, para modificar as alíneas "b" e "g" do inciso I do art. 19 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.
67	Helder Salomão	Altera o inciso I do §2º do art. 5º do PL Nº 4.199, de 2020.
68	Helder Salomão	Altera o inciso I do §1º do art. 5º do PL Nº 4.199, de 2020.
69	Helder Salomão	Altera o inciso III do art. 11 do PL nº 4.199, de 2020.
70	Helder Salomão	Altera o art. 23 do PL nº 4.199, de 2020, para modificar o art. 20 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.
71	Helder Salomão	Altera o art. 8º do PL nº 4.199, de 2020.
72	Helder Salomão	Altera o art. 21 do PL nº 4.199, de 2020, para modificar o art. 10 da Lei nº 9.432, de 1997.
73	Helder Salomão	Altera o art. 21 do PL nº 4.199, de 2020, para modificar o inciso V do art. 2º da Lei nº 9.432, de 1997.
74	Helder Salomão	Suprime o art. 21 do PL nº 4.199, de 2020.



75	Diego Andrade	Suprime a alínea "c" do inciso VI do art. 27 e a alínea "d" do art. 27, na parte que revoga a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 14 da Lei nº 10.233 de 2001, do Projeto de Lei nº 4.199 de 2020.
76	Helder Salomão	Altera o art. 23 do PL nº 4.199, de 2020, para acrescentar a alínea "n" ao inciso I do art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.
77	Pedro Lupion	Altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.
78	Pedro Lupion	Altera o art. 38 da Lei nº 10.893 de 2004.
79	Pedro Lupion	Acrescenta o parágrafo único no art. 13 do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020.
80	Enrico Misasi	Inclui o inciso III ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.199 de 2020, renumerando-se o seguinte.
81	Enrico Misasi	Inclui o inciso III ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.199 de 2020, renumerando-se o seguinte.
82	Sergio Souza	Dá nova redação ao inciso II do art. 14 da Lei nº 10.893, de 18 de julho de 2004, para isentar do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as mercadorias que especifica.
83	Fausto Pinato	Altera o inciso V, do §1º do art. 5º, do PL 4199/2020 e suprime o art. 7º do PL.
84	Jose Mario Schreiner	Inclue no artigo 23 do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, alteração no art. 38 da Lei nº 10.893 de 2004.
85	Jose Mario Schreiner	Altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.
86	Professor a Dayane Pimentel	Destina parte do Fundo da Marinha Mercante (FMM) a projetos de programas do Comando da Marinha destinados à construção e reparos de embarcações em estaleiros brasileiros.
87	Professor a Dayane Pimentel	Possibilidade de Empresas Brasileiras de Navegação habilitadas no Programa BR do Mar financiarem até 100% dos seus projetos com recursos do FMM para a construção em estaleiro brasileiro de embarcações de interesse do



		desenvolvimento da Marinha Mercante.
88	Jorge Braz	Dispõe que as mercadorias transportadas na navegação por cabotagem terão como prioridade os produtos de primeira necessidade, sendo reservadas a estes uma ocupação mínima da área portuária em percentual a ser definido pelo Ministério da Infraestrutura.
89	Otto Alencar Filho	Suprima-se o inciso II do artigo 7º do Projeto de Lei 4.199/2020
90	Paulo Ganime	Inclui dispositivos para tratar dos Serviços de Praticagem.
91	Paulo Ganime	Acrescenta parágrafo 3º no artigo 9º do Projeto de Lei.
92	Paulo Ganime	Acrescente-se o parágrafo 3º no artigo 7º do Projeto de Lei.
93	Paulo Ganime	Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 5º do PL 4199/2020.
94	Paulo Ganime	Dê-se nova redação aos incisos V e VII, do art. 5º, bem como ao inciso I, do artigo 7º, do PL 4199/2020.
95	Paulo Ganime	Dê-se nova redação ao inciso IV, do artigo 13, do PL 4199/2020.
96	Paulo Ganime	Dê-se nova redação ao § 2º, do art. 3º, do PL 4199/2020.
97	Paulo Ganime	Dê-se nova redação ao inciso III, e alíneas, bem como inclua-se o § 3º, ambos do art. 3º, do PL 4199/2020.
98	Delegado Antônio Furtado	Diminuição do percentual incidente sobre o frete a título de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) da navegação de longo curso, fluvial e lacustre, igualando-o ao da navegação de cabotagem.
99	Hugo Leal	Acrescente-se o inciso III ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020.

É o nosso relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O transporte aquaviário é reconhecido como apresentando baixo custo, que consome menos recursos energéticos, demanda menos intervenção ambiental e que tem o menor número de acidentes, sobretudo nas grandes distâncias. É o meio de transporte que, sem dúvida, é o mais eficiente para o transporte de grandes volumes a grandes distâncias.

O Brasil possui um território de dimensão continental com aproximadamente 7,4 mil km de litoral, porém a navegação de cabotagem brasileira é responsável por apenas 11% de toda carga transportada internamente. O transporte de petróleo na cabotagem representa aproximadamente 70% desse índice.

A alternativa à aprovação de um projeto que proponha incentivar maior utilização do modo aquaviário para o transporte de cargas no país seria, por um lado, manter o uso excessivo do modo rodoviário em longas distâncias, o que implica baixa produtividade, custos altos de frete, utilização desnecessária da infraestrutura rodoviária com gastos expressivos para a União e todas as externalidades decorrentes do uso excessivo do modo rodoviário, como altos índices de acidentes e mortes nas vias e emissão de poluentes na atmosfera. Por outro lado, e talvez ainda mais relevante, seria abrir mão de uma solução logística que pode aumentar significativamente a conectividade das regiões do país, pois a cabotagem, na realidade, não concorre com o transporte rodoviário, mas sim atua de maneira complementar a este na busca pelo estabelecimento de mercados que hoje, considerando os custos logísticos, não são viáveis.

Assim, o desenvolvimento da cabotagem significa redução de custos, aumento da eficiência logística e melhoria da conectividade, contribuindo para o crescimento da economia e para o desenvolvimento do país.

Conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, o transporte realizado por cabotagem tem crescido nos últimos anos, com destaque para o seguimento de carga containerizada, que apresentou expansão de 146% entre 2010 e 2018. Por tratar-se de setor econômico que tem apresentado bons resultados, mas que, no nosso entender, tem ainda um grande potencial de crescimento, as medidas legislativas devem ser ponderadas e equilibradas, para que não sejam perdidas as forças atuais, e sejam acrescentadas soluções para os pontos que merecem aperfeiçoamentos. Em especial, deve-se evitar a característica de grande volatilidade do mercado internacional de navegação, observada nas variações significativas dos fretes praticados no mercado internacional e da disponibilidade de frota.

Cumpra também lembrar que a operação de navegação envolve investimentos significativos. A definição tempestiva das novas regras a incentivarem o setor é fundamental, para assim permitir que a iniciativa privada se prepare e faça os movimentos necessários para a ampliação das operações. Assim, deve ser buscada tramitação célere para esta matéria, o que tem sido feito por meio da solicitação de tramitação no regime de urgência constitucional.

Por isto, devemos apoiar a aprovação de um projeto tão importante, que propõe incrementar a participação da cabotagem na matriz logística do Brasil e, conseqüentemente, otimizar o escoamento das cargas que abastecem o mercado interno brasileiro. E a criação de uma política específica para o transporte de cargas por cabotagem nos parece uma medida que, de fato, vem ao encontro dos anseios da sociedade e dos usuários do transporte de cargas, que clama pela eficiência e regularidade do transporte pelo modal aquaviário.

Importante destacar também que o projeto está estruturado para proporcionar o incremento de frota a baixo custo na cabotagem brasileira. Para isso, o Programa BR do Mar propõe flexibilizar as regras para o afretamento de embarcações estrangeiras, desde que atendidas as regras e condições definidas no Programa, o que entendemos que contribuirá para a redução da necessidade de injeção imediata de vultoso capital e aumentará a atratividade do mercado para novos entrantes, além de garantir a imediata disponibilidade de frota de embarcações no Brasil, a custos operacionais baixos e próximos à realidade internacional, dado que a bandeira brasileira chega a custar 70% a mais do que um navio estrangeiro.

Em razão disso, trazemos proposta de adequação de texto do Projeto de Lei nº 4.199/2020, buscando aproveitar a louvável iniciativa do Governo Federal para melhorar o transporte de cabotagem no país e incluir as alterações que entendemos relevantes para proporcionar maior segurança jurídica e melhores condições de competitividade para o setor. Na construção de tal proposta foram avaliadas as emendas até então apresentadas, bem como as discussões técnicas que têm sido realizadas em torno do texto original e dos conceitos postos em debate pelo Ministério da Infraestrutura e entidades do setor a alguns meses em diversas oportunidades.

Em breve discussão sobre as emendas, podemos perceber que diversas delas, apesar de terem relação com o ambiente portuário, não mantêm pertinência direta com a matéria, e entendemos que não devem, portanto, prosperar. São os casos das emendas 5, 6, 7, 8, 9, 22 e 44.

Algumas alterações foram propostas nas regras de flexibilização dos afretamentos presentes no texto original. Nossa avaliação é a de que estas regras constituem estrutura complexa que compõe um todo, com incentivos e hipóteses criadas após extenso debate técnico, e que, portanto, não deveriam ser modificadas. Neste grupo encontram-se as emendas 25, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 43 e 45.

Em nossa opinião também não devem prosperar as emendas: 11, pois esta eliminaria a busca pela harmonização das regras de indicação de diretores de agências reguladoras; 12, pois a revogação proposta pode trazer dificuldades à atividade alfandegária; 23, pois vai contra a multimodalidade, elemento fundamental para o desenvolvimento de soluções logísticas mais eficientes, engessando indevidamente as atividades econômicas e logísticas do mercado, o que viola frontalmente o princípio da livre iniciativa insculpido no art. 170 da Constituição Federal, razão pela qual entendemos que tal emenda também é inconstitucional.

Propõe-se, portanto, que o novo texto passe a garantir, em suma:

1. que a Marinha do Brasil regulamente as questões de segurança da navegação que deverão ser observadas pelas embarcações estrangeiras afretadas que naveguem no país, bem como tenha a efetiva possibilidade de inspecionar tais embarcações.

A presença da Marinha do Brasil como Autoridade Marítima definidora de normas de segurança, bem como garantidora do respeito às normas, a partir de inspeções técnicas, é fundamental para o estabelecimento de condições adequadas que as embarcações em águas brasileiras devem seguir. Assim, acolho as emendas nºs 41 e 42, de autoria do deputado Hugo Leal, no sentido de fortalecer a atuação da Autoridade Marítima. Tais alterações foram feitas no art. 5º § 3º e no art.11 (renumerado) § 1º.

2. que o contrato de uso temporário de instalações portuárias, para atendimento de carga com mercado não consolidado, esteja previsto em uma única lei de regência, portanto, que seja mantida apenas a redação aprovada pela Lei nº 14.047, de 24 de agosto de 2020, e retirada a redação deste Projeto de Lei nº 4.199/2020.

A Lei nº 14.047/2020 já trouxe alterações na Lei nº 12.815/2013, permitindo que a administração do porto organizado pactue com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. Assim, o intuito buscado na proposta original do projeto de lei em tela já foi alcançado, de maneira muito mais ampla, na lei supramencionada, não devendo continuar a tramitar no presente texto. Assim, as emendas 10,

13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 perdem objeto, tendo sido excluído o conteúdo do art. 16, com as renumerações necessárias.

3. a eliminação de outros entraves burocráticos ao desenvolvimento da navegação de cabotagem, como: a exigência do Certificado de Livre Prática realizada na navegação doméstica pela ANVISA; a obrigatoriedade de apresentação de conhecimento de embarque e transporte apenas em papel; a forma que os tripulantes estrangeiros serão tratados nas questões migratórias; entre outros. Neste sentido acolho a emenda 26.

4. que a obrigatoriedade de disponibilização de vagas para estágio embarcado abranja todas as categorias de trabalhadores aquaviários, e que regulamento considere os impactos econômicos na definição de tais obrigações.

O processo de formação e habilitação de marítimos exige a prestação de estágio embarcado. Por outro lado, a presença de estagiários acaba por significar algum custo para a empresa que oferece vagas em seus navios. Há hoje uma fila não pequena de marítimos que aguardam vagas de estágio, sem o qual não recebem sua habilitação. Como a disponibilidade de marítimos é imprescindível para o desenvolvimento da cabotagem, regulamento deve poder dispor de instrumentos que garantam vagas. Neste sentido, a emenda 40, apresentada pelo Deputado Hugo Leal, altera adequadamente o texto original do projeto de lei, trazendo maior efetividade ao comando legal, tendo sido acolhida no art. 21, que altera a Lei nº 9.432, de 1997, com a inclusão do art. 4-A e seu parágrafo 5º que seja dada maior liberdade para a contratação de seguros e resseguros no mercado internacional.

Apresentada pela emenda 27, do Deputado General Girão, a medida favorece o aumento da competição no mercado de seguros, beneficiando a navegação, e foi apresentada no art. 21, que altera a Lei nº 9.432, de 1997, com a inclusão do §2º no art. 11.

5. o aumento do prazo previsto para a flexibilização do afretamento a casco nu, com suspensão de bandeira, previsto no art. 21 do Projeto de Lei, em que altera o art. 10 da Lei nº 9.432, de 1997. O texto proposto estabelece datas específicas, mas que se entende que o referido prazo seria de 3 anos, aqui propõe-se

um aumento para 4 anos a partir da data de início de vigência como forma de dar maior segurança jurídica e econômica ao atual arcabouço normativo do setor.

6. a diminuição do percentual incidente sobre o frete a título de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) da navegação de longo curso, fluvial e lacustre, igualando-o ao da navegação de cabotagem. Tal proposta foi apresentada através da Emenda nº 98 do Deputado Delegado Furtado e visa diminuir os custos para os setores afetados pelo projeto.

7. a destinação de parte do Fundo da Marinha Mercante (FMM) a projetos de programas do Comando da Marinha destinados à construção e reparos de embarcações em estaleiros brasileiros, conforme previsto na Emenda nº 86 pela Deputada Professora Dayane Pimentel, a fim de viabilizar que a Marinha do Brasil modernize e conserve suas embarcações através da indústria naval brasileira.

8. a possibilidade de Empresas Brasileiras de Navegação habilitadas no Programa BR do Mar financiarem até 100% dos seus projetos com recursos do FMM para a construção em estaleiro brasileiro de embarcações de interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante, nos termos da Emenda nº 87 da Deputada Professora Dayane Pimentel.

9. maior segurança jurídica em relação à regulamentação dos limites de embarcações afretadas, sem que novos regulamentos prejudiquem situações jurídicas consolidadas, através do acatamento da Emenda nº 92, do Deputado Paulo Ganime.

Com essas alterações, consolidadas no substitutivo apresentado em conclusão a este Parecer, entendemos que estarão incorporados os ajustes necessários que podem proporcionar maior segurança jurídica ao Programa BR do Mar, bem como podem facilitar a expansão das operações da cabotagem e a entrada de novas empresas para atuarem nesse setor.

Diante de todo o exposto, acerca da constitucionalidade formal, entendemos que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I, IX e XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Ainda em relação à constitucionalidade formal, não está presente qualquer vício de iniciativa dentre os dispositivos contidos no substitutivo. Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. No que tange à

juridicidade e boa técnica legislativa, o projeto de lei e o substitutivo não violam os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas nacionais e internacionais, estando ademais em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, haja vista que, como bem explanado acima, as inadequações e imprecisões existentes na proposição e nas emendas foram corrigidas no substitutivo. Em relação à compatibilidade às regras fiscais e orçamentárias, entendemos que não há qualquer violação à Lei de Responsabilidade Fiscal ou à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual. O substitutivo atende plenamente as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem tais questões, razão pela qual votamos pela sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Pelas razões expressas, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade orçamentária e financeira, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.199, de 2020, e das emendas 21, 26, 27, 40, 41, 42, 48, 53, 54, 56, 72, 75, 86, 87, 92 e 98, na forma do substitutivo apresentado em conclusão a este Parecer.

Em relação às demais emendas, o voto da Comissão Especial é pela inconstitucionalidade da emenda 23 e, no mérito, pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97 e 99.

Sala das sessões, em de de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar, com os seguintes objetivos:

I - ampliar a oferta e melhorar a qualidade do transporte por cabotagem;

II - incentivar a concorrência e a competitividade na prestação do serviço de transporte por cabotagem;

III - ampliar a disponibilidade de frota para a navegação por cabotagem;

IV - incentivar a formação, a capacitação e a qualificação de marítimos nacionais;

V - estimular o desenvolvimento da indústria naval de cabotagem brasileira;

VI - revisar a vinculação das políticas de navegação de cabotagem das políticas de construção naval;

VII - incentivar as operações especiais de cabotagem e os investimentos delas decorrentes em instalações portuárias, para atendimento de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existente ou consolidado na cabotagem brasileira; e



VIII - otimizar o emprego dos recursos oriundos da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Infraestrutura monitorar e avaliar o BR do Mar, além de estabelecer os critérios a serem observados em seu monitoramento e sua avaliação.

Art. 2º São diretrizes do BR do Mar:

I - segurança nacional;

II - estabilidade regulatória;

III - regularidade da prestação das operações de transporte;

IV - otimização do uso de embarcações afretadas;

V - equilíbrio da matriz logística brasileira;

VI - incentivo ao investimento privado;

VII - promoção da livre concorrência;

VIII - otimização do emprego de recursos públicos;

IX - contratação e qualificação profissional de marítimos nacionais;

X - inovação, desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - desenvolvimento sustentável; e

XII - transparência e integridade.

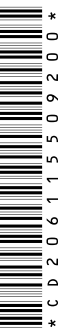
Art. 3º Para fins de habilitação no BR do Mar, a empresa interessada deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - estar autorizada a operar como empresa brasileira de navegação no transporte de cargas por cabotagem;

II - comprovar situação regular em relação aos tributos federais; e

III - assinar termo de compromisso que a obrigará a apresentar, periodicamente, informações relativas às seguintes diretrizes:

a) expansão, modernização e otimização das suas atividades e da sua frota operante no País;



b) melhora na qualidade e na eficiência do transporte por cabotagem em relação à experiência do usuário;

c) aumento na oferta para o usuário do transporte por cabotagem;

d) criação e manutenção de operação de transporte de cargas regular;

e) valorização do emprego e qualificação da tripulação brasileira contratada;

f) desenvolvimento das atividades da cadeia de valor da navegação de cabotagem nas operações realizadas no País;

g) inovação e desenvolvimento científico e tecnológico que promovam o desenvolvimento econômico do transporte por cabotagem;

h) segurança no transporte dos bens transportados;

i) desenvolvimento sustentável;

j) transparência quanto aos valores do frete;

k) práticas concorrenciais saudáveis, que garantam a competitividade e a condução dos negócios de forma eticamente responsável; e

l) promoção à integridade.

§ 1º A autorização de que trata o inciso I do **caput** poderá ser outorgada a empresa brasileira que esteja amparada em quaisquer das hipóteses de afretamento previstas nesta Lei.

§ 2º A forma de concessão da autorização de que trata o § 1º será disciplinada em regulamento.

Art. 4º Ato do Ministro de Estado da Infraestrutura concederá à empresa a habilitação no BR do Mar.

§ 1º O descumprimento das condições estabelecidas no art. 3º acarretará a perda de habilitação da empresa no BR do Mar.

§ 2º A empresa que perder a sua habilitação nos termos do disposto no § 1º não terá direito à obtenção de nova habilitação pelo prazo de dois anos.

§ 3º A forma de concessão da habilitação de que trata este artigo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO II
DO AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES

Seção I

Das hipóteses de afretamento

Art. 5º A empresa habilitada no BR do Mar poderá afretar por tempo embarcações de sua subsidiária integral estrangeira para operar a navegação por cabotagem, desde que tais embarcações estejam:

I - em sua propriedade; ou

II - em sua posse, uso e controle, sob contrato de afretamento a casco nu.

§ 1º O afretamento de que trata o **caput** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - ampliação da tonelagem de porte bruto das embarcações próprias efetivamente operantes, registradas em nome do grupo econômico a que pertença a empresa afretadora, de acordo com a proporção a ser definida em ato do Poder Executivo federal;

II - substituição de embarcação de tipo semelhante em construção no País, na proporção de até duzentos por cento da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção, pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o limite de trinta e seis meses;

III - substituição de embarcação de tipo semelhante em construção no exterior, na proporção de até cem por cento da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção, pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o limite de trinta e seis meses;

IV - atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal; e

V - prestação de operações especiais de cabotagem, pelo prazo de trinta e seis meses, prorrogável por até doze meses, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - embarcação em construção - aquela cujo pagamento inicial já tenha sido efetuado pelo proprietário da embarcação ao estaleiro construtor até a assinatura do termo de entrega e aceitação pelas partes; e



II - operações especiais de cabotagem - aquelas consideradas regulares para o transporte de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existente ou consolidado.

§ 3º As embarcações afretadas de acordo com o caput deverão atender aos requisitos estabelecidos nos tratados e códigos internacionais em vigor no Brasil, bem como, no que couber, nas Normas da Autoridade Marítima.

§ 4º Os afretamentos previstos no **caput** também poderão ser feitos de empresa subsidiária integral estrangeira de outra Empresa Brasileira de Navegação, desde que tais embarcações estejam:

I - em sua propriedade; ou

II - em sua posse, uso e controle, sob contrato de afretamento a casco nu.

Art. 6º As embarcações afretadas na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 5º poderão permanecer no País pelo período de trinta e seis meses, ainda que a sua construção no País tenha sido concluída anteriormente ao término do prazo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** é complementar às disposições de afretamento em substituição à construção de que tratam o inciso III do **caput** do art. 9º e o inciso III do **caput** do art. 10 da Lei nº 9.432, de 1997.

Art. 7º Na hipótese prevista no inciso IV do § 1º do art. 5º, o Ministério da Infraestrutura estabelecerá:

I - as cláusulas essenciais dos contratos de transporte de longo prazo; e

II - os tipos de cargas que poderão ser transportadas.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer a quantidade máxima de embarcações afretadas, como proporção em relação à tonelagem de porte bruto das embarcações efetivamente operantes que arvoem bandeira brasileira, sobre as quais a empresa brasileira de navegação tenha domínio.

§ 2º As embarcações afretadas na forma prevista no **caput** não poderão ser utilizadas para comprovar existência ou disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.432, de 1997.

§3º O ato do Poder Executivo Federal previsto no §1º deste artigo não terá efeito retroativo em relação às outorgas ou os pedidos de outorga da autorização de que trata o inciso I do caput do art. 3º, e aos



afretamentos já realizados na hipótese prevista no inciso V do § 1º do art. 5º, desde que outorgados ou realizados até a data de sua publicação.

Art. 8º A capacidade e o porte das embarcações afretadas na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 5º observarão a proporcionalidade em relação à demanda da operação especial de cabotagem proposta.

Parágrafo único. O afretamento de embarcações de que trata o **caput** será permitido apenas enquanto a operação especial de cabotagem estiver em funcionamento.

Seção II

Dos direitos e deveres aplicáveis às embarcações afretadas

Art. 9º Ficam as embarcações afretadas na forma prevista nesta Lei obrigadas a:

I - submeter-se a inspeções periódicas pelas autoridades brasileiras;

II - ter tripulação composta de, no mínimo, dois terços de brasileiros em cada nível técnico do oficialato, incluídos os graduados ou subalternos, e em cada ramo de atividade, incluídos o convés e as máquinas, de caráter contínuo;

III - ter, obrigatoriamente, comandante, mestre de cabotagem, chefe de máquinas e condutor de máquinas brasileiros; e

IV - ter as operações de cabotagem amparadas em cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil por meio do qual o segurador ficará obrigado a indenizar as perdas e os danos decorrentes de quaisquer fatos ou atos da navegação objeto do contrato.

§ 1º Em relação ao quantitativo de brasileiros a que se refere o inciso II do **caput**, na hipótese de o cálculo resultar em fração igual ou maior que cinco décimos, o quantitativo será arredondado para o número inteiro subsequente.

§ 2º Para efeito do cálculo do quantitativo de brasileiros em atividade de caráter contínuo, a que se refere o inciso II do **caput**, os marítimos das seções de câmara e saúde, no nível técnico de subalterno, serão considerados conjuntamente à atividade de convés e separadamente da seção de máquinas.

§ 3º A inspeção relativa à Autoridade Marítima, abrangida pelo inciso I do caput, será disciplinada em norma da Autoridade Marítima e poderá ser realizada antes da embarcação entrar as águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º Regulamento poderá dispor sobre as coberturas exigidas e condições de contratação para o seguro marítimo previsto no inciso IV do caput, de modo a assegurar sua livre contratação no mercado internacional ou doméstico.

§ 5º Caso seja comprovada a indisponibilidade de marítimos brasileiros qualificados para atender à exigência de tripulação brasileira, na forma do caput, a empresa de navegação ficará autorizada a contratar, temporariamente, tripulante estrangeiro, devendo obedecer às exigências definidas em regulamento.

§ 6º Os tripulantes embarcados em navios habilitados no programa serão considerados para efeitos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 em viagem de longo curso e enquadrados no § 7º do artigo 14 da citada Lei.

Art. 10. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 9º ou a perda da habilitação da empresa no BR do Mar implicará a perda do direito de permanência da embarcação estrangeira no País.

Art. 11. São direitos das embarcações estrangeiras afretadas na forma prevista nesta Lei:

I - a destinação do produto da arrecadação do AFRMM e o ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

II - a observância às mesmas condições comerciais para a prestação dos serviços de praticagem e dos serviços de apoio portuário; e

III - a possibilidade de identificação como embarcação de bandeira brasileira para comprovação de existência ou disponibilidade nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.432, de 1997, exceto na hipótese prevista no inciso IV do § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 12. Aos contratos de trabalho dos tripulantes que operem em embarcação estrangeira afretada na forma prevista nesta Lei serão aplicáveis as regras internacionais estabelecidas por organismos internacionais devidamente reconhecidos, referentes à proteção das condições de trabalho, à segurança e ao meio ambiente a bordo de embarcações, e pela Constituição.

Parágrafo único. O disposto em instrumento de acordo ou convenção coletiva de trabalho precederá outras normas de regência sobre as relações de trabalho a bordo.

Art. 13. As embarcações afretadas autorizadas a operar no transporte por cabotagem serão automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária, sem registro de declaração de importação, com suspensão total do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - Imposto de Importação - II, conforme disposto no art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-Importação, conforme disposto no art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

III - Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços - PIS/Pasep-Importação, ou contribuições sociais ou imposto incidente sobre a importação que venha a sucedê-las;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004;

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Cide-Combustíveis, conforme disposto no art. 298 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; e

VI - AFRMM, conforme disposto na alínea "c" do inciso V do **caput** do art. 14 e no art. 15 da Lei nº 10.893, de 2004.

Seção III

Das regras gerais aplicáveis ao afretamento

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq definirá, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, os critérios para o enquadramento da embarcação como:

I - efetivamente operante; e

II - pertencente a um mesmo grupo econômico.

Art. 15. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as normas e os critérios para contratação e apresentação de garantias de execução da construção da embarcação no exterior e para fiscalização, acompanhamento e comprovação de sua evolução; e



II - as normas, os critérios e as competências para estabelecimento dos limites máximos de tolerância para identificação da equivalência de tonelage de porte das embarcações.

Parágrafo único. As normas de que trata o inciso II do **caput** observarão o direito ao afretamento de, no mínimo, uma embarcação de porte equivalente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Com vistas a reduzir a complexidade e o custo das operações em relação àquelas praticadas no comércio exterior, os órgãos e as entidades que atuam em portos e instalações portuárias adotarão procedimentos e rotinas de trabalho que considerem as especificidades do transporte por cabotagem, inclusive quanto à fiscalização e à liberação e bens e produtos.

Parágrafo único – Ficam isentas de apresentar Certificado de Livre Prática - CLP, em todos os portos e instalações portuárias nacionais, as embarcações que operam nas navegações de cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo e na navegação interior, fluvial e lacustre de percurso nacional.

Art. 17. O Ministério da Infraestrutura e a Antaq ficam autorizados a obter acesso a dados e informações para possibilitar a formulação de políticas públicas, fiscalização e regulação do setor de transporte aquaviário, ressalvados os dados protegidos por sigilo fiscal e observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme disposto em regulamento.

Art. 18. A Lei nº 5.474, de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....
.....
.....
II
-
.....

Documento eletrônico assinado por Gurgel (PSL/RJ), através do ponto SDR_56321, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



.....
.....
b) esteja acompanhada de documento hábil
comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria,
permitida a sua comprovação por meio eletrônico;

.....
.....
§ 3º A comprovação por meio eletrônico de que trata a
alínea "b" do inciso II do **caput** poderá ser disciplinada em ato
do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 19. A Lei nº 9.432, de 1997, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
.....

.....
.....

V - empresa brasileira de navegação - pessoa jurídica
constituída de acordo com o disposto nas leis brasileiras, com
sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário,
autorizada a operar pelo órgão competente com embarcações
próprias ou afretadas;

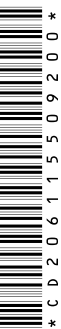
VI - embarcação brasileira - aquela que tem o direito de
arvorar a bandeira brasileira, independentemente do local onde
tenha sido construída ou da forma como tenha sido
incorporada à frota do operador;

.....
.....

XV - empresa brasileira de investimento na navegação -
aquela que tem por objeto fretamento de embarcações para
empresas brasileiras ou estrangeiras de navegação." (NR)

"Art. 4º-A É obrigatória a disponibilização de vagas para
estágio embarcado para alunos egressos de cursos do sistema
de ensino profissional marítimo nas embarcações brasileiras e
estrangeiras afretadas a casco nu, com ou sem suspensão de
bandeira, e nas afretadas por tempo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá
dispor sobre quantitativos mínimos de vagas para praticantes
para cada tipo de embarcação e operação, de modo a



considerar as peculiaridades técnicas e os impactos econômicos desses quantitativos.” (NR)

“Art. 10.

.....
.....
.....
.....

IV – estrangeira por viagem ou tempo, para operar na navegação de cabotagem, em substituição de embarcação de tipo semelhante, própria ou afretada, em jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação, no País ou no exterior, na proporção de até cem por cento da sua tonelagem de porte bruto.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do **caput**, fica autorizado o afretamento de uma embarcação estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para navegação de cabotagem, independentemente de contrato de construção em eficácia ou de propriedade de embarcação brasileira.

§ 2º O limite de afretamento de que trata o § 1º será ampliado:

- I - após 12 meses de vigência desta lei, para duas embarcações;
- II - após 24 meses de vigência desta lei, para três embarcações; e
- III - após 36 meses de vigência desta lei, para quatro embarcações.

§ 3º O afretamento a casco nu de embarcação estrangeira, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, será livre a partir 48 meses de vigência desta lei, observadas as condições de segurança definidas em regulamento.

§ 4º As empresas brasileiras de navegação poderão operar na navegação de cabotagem, com embarcações afretadas de acordo com o disposto nos § 1º ao § 3º, hipótese em que não será necessário ter frota própria ou ter contratado a construção de embarcações.

§ 5º As embarcações afretadas a casco nu de acordo com o disposto nos § 1º ao § 3º não poderão ser utilizadas para verificação e comprovação de existência ou disponibilidade, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 9º.” (NR)

§ 6º As embarcações afretadas na forma prevista no



caput deverão observar as condições de segurança definidas em Norma da Autoridade Marítima.

§ 7º A verificação da quantidade de embarcações estabelecida no caput considerará a quantidade de embarcações afretadas pelo grupo econômico da empresa afretadora.

Art. 10-A A empresa brasileira de investimento na navegação terá o direito de afretar embarcação estrangeira a tempo, na proporção de até duzentos por cento da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção em estaleiro brasileiro, durante o período de construção da embarcação.

Parágrafo único. Os direitos de tonelagem oriundos das embarcações em construção contratadas pela empresa brasileira de investimento na navegação poderão ser transferidos onerosamente para empresas brasileiras de navegação.”(NR)

“Art. 11.

.....
.....
.....
.....

§ 2º É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações próprias ou afretadas.

.....
.....

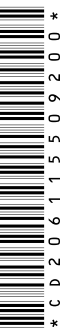
§ 13. Poderão ser pré-registradas e registradas no REB e usufruir de todas as garantias legais e fiscais decorrentes desses registros as embarcações:

I - que componham a frota da empresa brasileira de investimento na navegação; e

II - que tenham sido produzidas por estaleiros brasileiros, ainda que não possuam contrato prévio assinado com empresa brasileira de navegação.

§ 14. Os direitos de tonelagem oriundos das embarcações fretadas pela empresa brasileira de investimento na navegação serão transferidos para a empresa brasileira de navegação afretadora da embarcação.

“Art. 14-A. Serão consideradas novas as embarcações importadas para uso na navegação de cabotagem ou de longo



curso, ainda que, em sua viagem de vinda ao País, sejam utilizadas para transporte remunerado.

§ 1º O enquadramento da embarcação como nova somente será permitido se o transporte remunerado a que se refere o **caput** tiver sido o único que a embarcação tenha executado até a sua chegada ao País.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, será recolhido o AFRMM correspondente e destinado à empresa brasileira de navegação cinquenta por cento do produto da arrecadação, que será depositado em sua conta vinculada.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. As Diretorias da ANTT e da Antaq serão compostas por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

.....
.....” (NR)

“Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

.....
.....

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; e

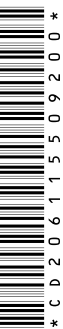
V - instalações portuárias.” (NR)

“Art. 82.
.....

.....
.....

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

XIX - propor ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento; e



XX - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.” (NR)

“Art. 85-A. Integrarão a estrutura organizacional do DNIT:

I - uma Procuradoria Federal;

II - uma Ouvidoria;

III - uma Corregedoria;

IV - uma Auditoria; e

V - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§1º O AFRMM não incide sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento.

§2º No caso da navegação fluvial e lacustre, o AFRMM incidirá somente nas cargas transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste, observado os seguintes tipos de carga:

I - granéis líquidos; e

II- granéis sólidos e outras cargas.

“Art. 6º O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se a alíquota de 10% (dez por cento):

I - na navegação de longo curso;

II - na navegação de cabotagem; e

III - na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte na região Norte e Nordeste de:

a) granéis líquidos; e

b) granéis sólidos e outras cargas.



.....
.....
§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer descontos diferenciados à alíquota de que trata do *caput*, desde que não diferenciados de acordo com o tipo de carga, levando em consideração os tipos de navegação e o fluxo de caixa do FMM." (NR)

.....
.....
Art. 17.

I

-
.....
.....
.....
b) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro, na navegação de longo curso;

.....
.....
II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria, afretada com registro brasileiro, ou afretada por tempo, de subsidiária integral da empresa brasileira de navegação:

.....
.....
§ 3º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, serão destinados, anualmente, os seguintes percentuais ao Fundo Naval:

I - quarenta centésimos por cento para contribuir com o pagamento das despesas de representação e estudos técnicos em apoio às posições brasileiras nos diversos elementos componentes da Organização Marítima Internacional - IMO, cujos recursos serão alocados em categoria de programação específica; e

II - dez por cento para projetos integrantes de programas do Comando da Marinha destinados à construção e a reparos, em estaleiros brasileiros, de embarcações auxiliares, hidrográficas, oceanográficas, e de embarcações a serem empregadas na proteção do tráfego marítimo nacional.



.....
.....
§ 8º Os Fundos de que tratam os § 2º e § 3º divulgarão, trimestralmente, na internet, os valores recebidos do FMM e destinados aos seus programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e ao ensino profissional marítimo, na forma prevista em lei. (NR)

.....
.....
Art. 19.

I

-
.....
a) para construção ou aquisição de embarcações novas, produzidas em estaleiros brasileiros;

b) para jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação de embarcação própria ou afretada, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos, nacionais ou importados, quando realizadas por estaleiro brasileiro;

.....
.....
g) para manutenção, inclusive preventiva, realizada por estaleiro brasileiro ou por empresa especializada, em embarcação própria ou afretada;

h) como garantia à construção de embarcação em estaleiro brasileiro;

i) para reembolso anual dos valores pagos a título de prêmio e encargos de seguro e resseguro contratados para cobertura de cascos e máquinas de embarcações próprias ou afretadas; e

j) para pagamento do valor total do afretamento de embarcações utilizadas no mesmo tipo de navegação de cabotagem, longo curso e interior e geradoras dos recursos do AFRMM para a conta vinculada correspondente, desde que tal embarcação seja de propriedade de uma Empresa Brasileira de Investimento na Navegação e tenha sido construída no país.



.....
.....
§ 5º A liberação dos recursos financeiros da conta vinculada de empresa brasileira de navegação, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, somente poderá ocorrer para aplicação, pela empresa beneficiária dos recursos, exclusivamente, em embarcação a ser utilizada no mesmo tipo de navegação de cabotagem, longo curso e interior geradoras dos recursos do AFRMM para a conta vinculada correspondente.

§ 6º Além da instituição financeira de que trata o **caput**, o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, de que trata o art. 23, poderá habilitar outras instituições financeiras para receber os depósitos em contas vinculadas, na forma prevista em ato do CDFMM.

§ 7º Ato do CDFMM disporá sobre:

I - as diretrizes e os critérios a serem observados pelo agente financeiro do FMM para análise e movimentação dos recursos financeiros das contas vinculadas; e

II - os procedimentos para acompanhamento da destinação dos recursos a que se refere o inciso I.

§ 8º Os recursos depositados na conta vinculada são impenhoráveis, na forma do art. 832 do Código de Processo Civil, ressalvada a penhora para pagamento de dívida relativa ao próprio bem, se contraída durante a sua construção, jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação em estaleiro brasileiro (NR)

.....
.....
Art. 20. Os valores depositados nas contas de que tratam o art. 19 desta Lei e o inciso III do caput do art. 17 desta Lei serão aplicados pelas instituições financeiras de que tratam o caput e o § 6º do art. 19 desta Lei em operações de mercado aberto, em títulos públicos federais de curto, médio ou longo prazo, em nome do titular e a critério deste, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional". (NR)

Art. 26.

I

-
.....



a)

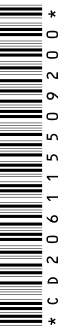
2. para jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação de embarcação própria ou afretada, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro;

d) às empresas públicas não dependentes vinculadas ao Ministério da Defesa, até cem por cento do valor do projeto aprovado, para construção e reparos, em estaleiros brasileiros, de embarcações auxiliares, hidrográficas, oceanográficas e de embarcações a serem empregadas na proteção do tráfego marítimo;

f) às empresas brasileiras, até noventa por cento do valor do projeto aprovado, para construção, jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação, quando realizadas por estaleiro brasileiro, de qualquer tipo de embarcação própria ou afretada, de aplicação comercial, industrial ou extrativista, no interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras;

l) a outras aplicações em investimentos, no interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção naval brasileiras, cujos projetos obedecerão aos critérios de enquadramento do projeto dentro da política nacional da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras definidos em regulamento;

m) às empresas estrangeiras, até oitenta por cento do valor do projeto aprovado, para construção, jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação, quando realizadas por estaleiro brasileiro, de qualquer tipo de embarcação própria ou afretada, de aplicação comercial, industrial ou extrativista, no interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras; e



n) às Empresas Brasileiras de Navegação e às Empresas Brasileiras de Investimento na Navegação habilitadas no Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem – BR do Mar, até 100% (cem por cento) do projeto aprovado para construção realizada em estaleiro brasileiro de qualquer embarcação de interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e para operação dentro do escopo do Programa.

.....
.....
§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea “n” do inciso I do “caput”, o financiamento será concedido à Empresa Brasileira de Navegação ou a Empresa Brasileira de Investimento na Navegação com prazo de carência de 60 (sessenta) meses, prazo de pagamento de 30 (trinta) anos, devendo qualquer outro encargo devido ao agente financeiro ser suportado pelo próprio FMM e não repassado ao tomador”.

“Art.

52-

A.

§1º A soma do ressarcimento devido às empresas de que trata o art. 6º, inc. III, não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da remuneração do transporte aquaviário na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste

§2º Os parâmetros para o cálculo da soma de que trata o §1º e os critérios de distribuição do ressarcimento serão estabelecidos em regulamento do Ministério da Infraestrutura, ouvido o Ministério da Economia.” (NR).

Art. 22. Ficam transformados, sem aumento de despesas, no âmbito do Poder Executivo federal, em dois Cargos Comissionados de Direção - CD de nível II os seguintes Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE:

I - um CGE-I; e

II - dois CGE-III.

§ 1º Os CGE a que se referem os incisos I e II do **caput** integram a Estrutura Regimental da Antaq, aprovada pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002.

§ 2º Os CD a que se refere o **caput** serão destinados à Antaq.



§ 3º Os mandatos dos primeiros ocupantes dos cargos de Diretor de que trata o **caput** durarão até o último dia do mês de fevereiro dos exercícios de 2023 e 2024.

Art. 23. A Tabela IV do Anexo I à Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 24. Até a edição do ato do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante de que trata o § 6º do art. 19 da Lei nº 10.893, de 2004, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, as liberações de recursos da conta vinculada de empresa brasileira de navegação serão efetuadas na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 25. Ficam revogados:

I - o Decreto do Poder Legislativo nº 123, de 11 de novembro de 1892;

II - o Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940;

III - o art. 1º da Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977, na parte em que altera a alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 5.474, de 1968;

IV - o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

V - o art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VI - o art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

a) o inciso I do **caput** do art. 5º;

b) o parágrafo único do art. 7º-A;

c) a alínea "c" do inciso III;

d) o inciso IX do **caput** do art. 24;

e) os incisos VII, XXII e XXV do **caput** do art. 27;

f) o **caput** do art. 34-A;

g) o § 1º e o § 2º do art. 51-A;

h) o art. 74;

i) o parágrafo único do art. 78-A;

j) o § 2º do art. 82;



k) o art. 85-A;

l) o parágrafo único do art. 88; e

m) o § 1º do art. 118;

VII - o § 4º do art. 19 da Lei nº 10.893, de 2004;

VIII - o art. 3º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.893, de 2004:

a) o § 1º e o § 2º do art. 7º;

b) o art. 12; e

c) o inciso I do **caput** do art. 35;

IX - o art. 26 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, na parte em que altera os incisos XVIII e XIX do **caput** do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001;

X - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007:

a) o art. 1º ao art. 3º; e

b) o art. 4º, exceto na parte em que altera o inciso XVII do **caput** do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001;

XI - o art. 1º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, na parte em que altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.893, de 2004;

XII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013:

a) o art. 71, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

1. o art. 67;

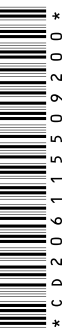
2. o art. 78; e

3. o inciso III do **caput** do art. 81; e

b) o art. 72; e

XIII - o art. 43 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, na parte em que altera o **caput** do art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília,

Sala das sessões, em de de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

ANEXO

(Anexo I à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001)

"TABELA IV

Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq
Quadro de Cargos Comissionados

1 - CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO	
CD I	1
CD II	4
SUBTOTAL	5
2 - CARGOS COMISSIONADOS DE GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE I	1
CGE II	7
CGE III	19
SUBTOTAL	27
.....	
TOTAL GERAL	142

